

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI N.º 2.636, de 2007 (Apensado PL n.º 2.684, de 2007)

Dispõe sobre a competência penal da Justiça do Trabalho.

**Autor:** Deputado Eduardo Valverde

**Relatora:** Deputada Maria Helena

### I - RELATÓRIO

Trata-se de dois projetos que objetivam atribuir competência penal à Justiça do Trabalho.

O primeiro, n.º 2.636, de 2007, é de autoria do nobre Deputado Eduardo Valverde. Seu teor confere competência à Justiça do Trabalho para processar e julgar crimes oriundos da relação de trabalho, excepcionado aqueles tipificados nos artigos 197 a 207 do Código Penal Brasileiro, em virtude do que dispõe o art. 107 da Constituição Federal.

O autor justifica seu projeto argumentando que os crimes trabalhistas não têm obtido a atenção devida da Justiça Comum e que este fato tem fomentado a cultura da impunidade. O Deputado ainda reporta que ministros do Supremo Tribunal Federal cogitam da hipótese de que lei ordinária possa atribuir tal competência à Justiça do Trabalho.

O segundo projeto, de n.º 2.684, também de 2007, é da autoria do Deputado Valtenir Pereira. Nele o Deputado confere também competência criminal à Justiça do Trabalho, excepcionado também os dispositivos contidos nos artigos 197 à 207 do Código Penal Brasileiro. O texto

é mais amplo, detalhando a competência da Justiça do Trabalho, o papel do Ministério Público do Trabalho e o rito a ser observado. A justificativa do projeto é muito semelhante à da proposição principal.

Os projetos foram distribuídos à apreciação do Plenário, tramitando sob o regime de prioridade, e serão analisados pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Os projetos são meritórios. A especialização da Justiça do Trabalho é um ganho da sociedade, em particular dos trabalhadores. A existência de canais para a garantia dos direitos dos trabalhadores traz maior segurança e harmonia para a sociedade.

Seguindo essa trilha, concordamos com as propostas de conferir competência criminal à Justiça do Trabalho nas circunstâncias que decorram das relações trabalhistas.

A vala comum dos crimes tem dragado os esforços para se coibir a impunidade nas relações de trabalho. Nada mais salutar então do que trazer para o âmbito da justiça especializada o dever de pacificar as relações de trabalho, incluindo as que transbordaram para a esfera penal.

Nossa Corte Constitucional, antecipadamente, previu a possibilidade de edição de lei ordinária regulamentando a competência criminal no âmbito da Justiça do Trabalho. Sem lei, o art. 114, IX, não é auto-aplicável. Ou seja, a Justiça do Trabalho só terá competência para julgar crimes quando da aprovação de Lei nesse sentido.

É a nossa posição. Concordamos com a transferência da competência criminal relativa aos crimes decorrentes da relação de trabalho para a Justiça do Trabalho por entender que essa Justiça especializada é a que se encontra mais próxima dessas relações, sendo a mais apta para colher diretamente elementos para a instrução da verdade real.

Diante do exposto, nosso voto, no mérito, é pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 2.636, de 2007, e do Projeto de Lei n.º 2.684, de 2007, apensado, de idêntico teor.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputada MARIA HELENA  
Relatora